

**PROJETO DE LEI N° DE 2021  
(Do Sr. Alex Manente)**

*Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133 – A .....

.....  
§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, exceto se o bem for computador, aparelho celular ou smartphone, que necessariamente será destinado aos alunos da rede pública de ensino.” (NR)

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.50.....

.....  
§ 2º Os aparelhos telefônicos a que se refere o inciso VII serão apreendidos para após concluídos os devidos procedimentos periciais e



\* C D 2 1 6 9 8 4 9 1 4 7 0 0 \*

investigações necessárias, e mediante autorização da respectiva Vara de Execução Penal, serão entregues à rede pública de ensino, para que se proceda à distribuição aos alunos das escolas públicas, assinado Termo de Recebimento dos aparelhos pelo órgão destinatário.

§ 3º A doação do aparelho será precedida por uma triagem para a seleção dos aparelhos sem interesse para eventuais investigações e que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos.

§ 4º Se houver necessidade de formatação e reparação, o serviço será custeado por verbas de prestação pecuniária previsto no art. 45, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## J U S T I F I C A T I V A

Inspirado no Projeto *Alquimia II* – Transformação de material ilícito em educação, desenvolvido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, e replicado com sucesso em diversos estados como Mato Grosso do Sul, Ceará, Minas Gerais dentre outros, o presente projeto de lei consiste na doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos aos alunos da rede pública que não têm acesso à tecnologia e, por isso, não conseguem realizar aulas e atividades remotas. Essa situação, evidentemente, foi agravada pela pandemia da covid-19.

Rotineiramente, os aparelhos apreendidos servem de provas em processos penais e depois são descartados com autorização judicial. Com a alteração da lei prevista pelo presente projeto, eles poderão colaborar com o desenvolvimento escolar.

O projeto prevê que a doação do aparelho será precedida por uma triagem para a seleção dos aparelhos sem interesse para eventuais investigações e que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos. Se houver necessidade de formatação e reparação, o serviço será custeado por verbas de prestação pecuniária previstas no art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.



\* CD216984914700\*

Ressalta-se, portanto, que fica mantida a reserva da preferência para a utilização pelo órgão que apreendeu o bem, em razão de o celular e outros equipamentos eletrônicos possivelmente poderem constituir prova importante, indícios de outros delitos, ou meio para facilitar o andamento do processo penal.

A alteração da Lei de Execução Penal acrescenta dispositivos para que os aparelhos apreendidos nos estabelecimentos penitenciários, ao invés de serem destruídos após os devidos procedimentos periciais de investigação, e mediante autorização da respectiva Vara de Execução Penal, sejam entregues à rede pública de ensino, para que se proceda à distribuição dos aparelhos aos alunos de escolas públicas, assinado Termo de Recebimento dos aparelhos aos órgãos destinatários.

Em suma, o presente projeto de lei tem o objetivo de promover inclusão digital de alunos da rede pública, e garantir o seu acesso às aulas e atividades *online*, de fundamental importância para a sua formação acadêmica, reduzindo, assim, a desigualdade entre alunos de escolas públicas e particulares, que se acentuou ainda mais na pandemia. Além disso, a proposta garante que os recursos utilizados para atividades criminosas sejam devidamente transferidos à sociedade na forma de ferramenta pedagógica e inclusiva.

Ressalta-se que a proposta não acarreta custo ao erário, uma vez que os aparelhos a serem doados são equipamentos apreendidos, e se houver necessidade de formatação e reparação dos aparelhos, o serviço será custeado por verbas de prestação pecuniária.

Diante o exposto, sabendo que mesmo com o retorno híbrido das aulas, as atividades remotas irão continuar, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei - que não é suficiente, mas é importante para garantir o acesso ao conteúdo educacional no formato virtual dos alunos que não possuem computador, celular ou smartphone.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

**Deputado Alex Manente  
CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216984914700>



\* C D 2 1 6 9 8 4 9 1 4 7 0 0 \*